



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE HUMANIDADES - CH
UNIDADE ACADÊMICA DE HISTÓRIA - UAHis
ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO PARA RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

**LEGISLAÇÃO EM EDUCAÇÃO PARA RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS:
PERMANÊNCIAS E AVANÇOS NO APARATO NORMATIVO**

TOMIRES DA COSTA E SILVA NASCIMENTO

CAMPINA GRANDE-PB
DEZEMBRO DE 2018

TOMIRES DA COSTA E SILVA NASCIMENTO

**LEGISLAÇÃO EM EDUCAÇÃO PARA RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS:
PERMANÊNCIAS E AVANÇOS NO APARATO NORMATIVO**

Artigo de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História, do Centro de Humanidades da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Educação Para Relações Étnico-Raciais.

Orientador: Ariosvalber de Souza Oliveira

LEGISLAÇÃO EM EDUCAÇÃO PARA RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS: PERMANÊNCIAS E AVANÇOS NO APARATO NORMATIVO

Tomires da Costa e Silva Nascimento *

RESUMO: As legislações são reflexos da sociedade que fez parte. Desta forma, o aparato legal é resultado de um longo processo de luta pela superação do racismo na sociedade brasileira e por grupos e organizações antirracistas. Ao mesmo tempo, essa legislação foi utilizada por uma camada privilegiada como estratégias para retirada de direitos e para segregação étnica. O intuito da temática é justamente discutir os limites e possibilidades dos usos da legislação como ferramenta pedagógica nas aulas da educação básica no ensino de história. Assim examinou-se a legislação como ferramenta para a educação para relações étnico-raciais para uma pedagogia que busque a diversidade humana. Ainda foi importante analisar as legislações do período Imperial e Republicano brasileiro enquanto aparato normativo de reprodução da estigmatização e criminalização do africano liberto e de seus descendentes no Brasil. O trabalho utilizou como aparato teórico conceitual Goffman (1991) com o conceito de estigma e Michel de Certeau (2009) com os conceitos de táticas e estratégias. Com isto, como metodologia foi necessário examinar, enquanto fontes histórico-jurídicas, os textos normativos concernentes as leis abolicionista do período imperial e artigos contido no Código Criminal de 1890 do período republicano brasileiro que estão indiretamente contidas nos textos dos livros didático de história.

PALAVRAS-CHAVE: legislação; estigmatização; educação antirracista.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As sociedades ao longo da história foram construídas através da discriminação racial, apesar de todos os movimentos de luta pelo antirracismo para “igualdade” de direitos raciais, ainda nos dias atuais, uma camada da população no Brasil utiliza de estratégias para burlar as conquistas das camadas mais marginalizadas. De fato, podemos afirmar que todo aparato legal relativo aos direitos dos grupos étnicos negros é resultado de um longo processo de luta pela superação do racismo na sociedade brasileira, mas, ao mesmo tempo, essa mesma legislação foi utilizada por uma camada privilegiada para retirada de direitos e para a construção de estigmas e preconceitos.

O uso das Ciências Sociais, da História e do Direito na implementação da educação para relações étnico-raciais, utilizando através do aparato normativo brasileiro pode realizar uma formação do cidadão crítico e atuante na sociedade de forma a modificar positivamente o meio social. Assim sendo, trabalhar com a legislação com enfoque histórico/social/jurídico

* Professora de História do Município de Sumé; Especialista em Direitos Fundamentais e Democracia CCJ/UEPB; Mestranda ProfSocio CDSA/UFCG; Advogada; tomires_costa@hotmail.com.

em sala de aula é mais uma ferramenta para a construção de uma conscientização política e crítica dos alunos. A possibilidade do contato dos alunos com esse aparato normativo enquanto material pedagógico e educativo, faz com que os mesmos possam atuar na luta por seus direitos e pelos direitos de seus pares.

O tema a ser desenvolvido surgiu através de um problema familiar e que depois se tornou numa inquietação nas aulas de História nas turmas do 6º ao 9º ano do ensino fundamental séries finais, na escola municipal da Gonçala Rodrigues de Freitas, no Município de Sumé, em que foi observado que determinados conteúdos relativos à temática sobre as culturais e etnias negras e a abolição da escravidão no Brasil no período imperial e republicano nos livros didáticos. Foram analisados os livros didáticos de história: “História.doc” de Ronaldo Vainfas; “Historiar” de Gilberto Cotrim; “Projeto Mosaico” de Cláudio Vicentino; “Estudar História: das origens do homem à era digital”, todos do 8º ano. Assim, analisou-se, especificamente, os capítulos que se tratavam das leis abolicionistas imperiais, neste caso a lei Eusébio de Queirós, Lei do Ventre Livre, Lei do Sexagenário, Lei Áurea, da mesma feita, analisou a partir da legislação republicana a situação da etnia negra após abolição da escravidão. Observou-se que todos os capítulos que tratavam das leis abolicionistas não informava que os textos foram retirados das próprias legislações ditas abolicionistas.

A constatação fez com que analisasse a possibilidade de transformar a própria legislação em conteúdo para ser aplicado nas aulas de história fazendo interligação com a legislação atual e com o cotidiano dos alunos. Após realização de exposições do conteúdo de história com uso da legislação mostrando as imagens das legislações abolicionistas, percebeu-se um grande interesse dos alunos com relação ao conteúdo e uma maior criticidade do seu cotidiano.

Verifica-se que o intuito na temática é justamente discutir os limites e possibilidades dos usos da legislação como ferramenta para as salas de aula da educação básica no ensino de história. O uso dessa legislação contextualizada pode possibilitar os alunos a terem um contato mínimo com um objeto que permeia a esfera do judiciário e das academias de direito, mas que está inserido diretamente no cotidiano de todos. Realizar uma crítica a esses institutos legais que vêm sendo historicamente construídos a partir e através de (pré)conceitos sendo de extrema necessidade para entender o porquê da legislação atual ainda permear o “não-direito” dos afrodescendentes e quando o direito é aplicado de forma correta o legislador ou os operadores do direito tendem a retirar utilizando, também, de algum aparato legal.

A pesquisa procura examinar a legislação como ferramenta para a educação para relações étnico-raciais para uma educação que busque a diversidade humana. Ainda foi necessário analisar a legislação do período Imperial e Republicano brasileiro enquanto aparato normativo de reprodução da estigmatização e criminalização do africano liberto e de seus descendentes no Brasil.

Para que todo esse arsenal fosse desenvolvido partiu-se da premissa: de que forma podemos utilizar a própria legislação abolicionista e criminal no período Imperial, Republicano brasileiro como fonte de estudo da história em sala de aula, para uma educação antirracista?

Como todo o corpo das legislações do período imperial e republicano é muito extenso, fez-se um recorte de alguns artigos que compunha os textos históricos que estão contidos indiretamente nos livros didáticos sobre as leis abolicionistas e o pós-abolição que compreende também o período republicano de marginalização da etnia negra. Dessa forma, os recontes referentes as legislações estão pontuadas em artigos específicos como: Lei do Ventre Livre, artigo 1º; Lei do Sexagenário os artigos 3º, 14º, 16º e 17º; Lei Áurea os seus 2 artigos, 1º e 2º. Pretende-se, ainda, analisar os artigos 399 e 402 do Código Criminal de 1890, decreto nº. 847/1890, referentes aos crimes contidos nos capítulos “Dos Crimes Contra a Saúde Pública” e “Dos Vadios e Capoeiras” que nos livros didáticos se remete a condição da etnia negra no pós-abolição da escravidão, tratada aqui como lei republicana. Todos esses artigos dessas leis foram retirados, pois são os que se aproximam mais do texto que trazem os livros didáticos, a pretensão é demonstrar que existe um aparato legal que servirá de arcabouço na construção desses tópicos trazidos pelos livros didáticos e estão pouco mencionados ou explorados pelos mesmos.

O tipo de pesquisa que foi desenvolvida é a documental através da pesquisa bibliográfica e de documentos legislativos através da análise qualitativa, uma vez que a mesma nos possibilita a interpretação dos dados observados e coletados na documentação e a relação dinâmica que os mesmos exercem entre o mundo e suas subjetividades. Além disto, analisou-se os documentos da legislação de forma a contextualizá-los historicamente, visto que se objetiva explorar as atuais formas de vida social e seu passado. Assim foram retirados alguns artigos das legislações abolicionistas para fundamentar a segregação racial no período e a estigmatização da etnia negra.

Desta feita, foi utilizado o conceito de “estigma” de Goffman (1991) para analisar o que são essas “marcas” de estranhamento que constroem percepções negativas e (pre)conceituosas de determinados grupos e que, direta ou indiretamente, estão dentro do

corpo das legislações. Com Michel de Certeau (2009) utilizar-se-á as táticas na conquista da construção de leis na aquisição de direitos do grupo étnico marginalizado. Do mesmo modo com Certeau (2009) analisa-se as estratégias utilizadas pela camada dita dominante para estigmatizar e segregar a etnia negra no Brasil através da construção de leis, que são, por sua vez, reflexo do próprio aparato social que lhes deram origem, com isto percebe-se que nessa legislação abolicionista existem estratégias para marginalizar àqueles que não se enquadrariam na sociedade vigente da época, pois fugiam da “normalidade” imposta pela camada da elite branca brasileira. Por isso a aplicação do conceito de “estigma” que será tratado através de Goffman (1991) remete as marcas que definiram a etnia negra como sujeitos “marginalizados” dentro do corpo jurídico do período do império e da república brasileira. Assim, ao mesmo tempo em que as legislações abolicionistas são resultado da luta dos movimentos contra escravidão, se concentra nelas estratégias para que a etnia negra continue redimensionada a um tipo de segregação.

Assim, o ensino para relações étnico-raciais através do uso da legislação é uma singular e diferente tentativa de conscientização e de mudança de atitude, uma educação que pode levar os alunos a ter uma nova postura diante dos problemas de seu tempo e espaço e que enfrenta uma discussão com o “homem ordinário”, sujeitos que foram historicamente marginalizados e que apesar das suas lutas por igualdade, ainda são ceifados o seu direito à participação nas esferas sociais. A educação ofertada através do ensino nas relações étnico-raciais e o uso da legislação teria que ter uma metodologia diferente daquela da mera repetição de trechos e de afirmações desconectadas das suas vidas, mas uma educação vinculada, em que o educando ganhe a experiência do fazer crítico.

A HISTÓRIA, O DIREITO, O RELATO DE VIDA: resistência social na (in)justiça brasileira

*“Na Gazeta de Notícias de 4 de Abril de 1885, lê-se:
‘Acaba de verificar-se na província de Matto Grosso que entre os escravos
maiores de 60 annos nos municípios de Cuyabá e Livramento, existe um que
conta 102 annos de idade.
Um século de escravidão!
Oh! Perversidade humana!’”¹*

¹ O trecho que estava contido na Gazeta de Notícias foi transferido para o corpo da Legislação Servil. BRASIL. Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885. **Legislação Servil**. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/179463> >; Acesso em 18 de março de 2018.

Minha família lembra o quadro “A redenção de Cam”² do pintor espanhol Modesto Brocos, e toda vez nas minhas aulas em que faço uma releitura desse quadro a memória me vem à mente como um tiro que ecoa com o estampido do gatilho. Pai preto e pobre e mãe branca, sou o branqueamento da sociedade brasileira, porém com orgulho da minha descendência devido o contato com o conhecimento que as minhas graduações me proporcionaram gozar, e que, ao mesmo tempo, eu gostaria que todos pudessem desfrutar do mesmo acesso a esse conhecimento que não apenas abre caminhos para a obtenção do saber, mas para o respeito as diferenças e a valorização das identidades.

No ano de 2005 iniciei minha graduação em Licenciatura Plena em História pela Universidade Estadual da Paraíba, quando na realidade minha família já havia incutido na minha cabeça uma graduação em Direito. Passaram os anos e aquilo saiu da mente, me enamorei pela História e me envolvi nos laços de Clio, eu era historiadora.

Poucas pessoas sabem, mas em 2010 adentrei no curso de Direito na Universidade Estadual da Paraíba por ironia do destino, não por vontade, dom ou herança familiar, mas passei então 5 anos e meio com um propósito mais que primordial, os laços familiares e consanguíneos faziam um chamamento para lutar. Fiz especialização em Direito pela UEPB, ao mesmo tempo em que fazia graduação em Direito pela mesma instituição, permeei as esferas dos presídios e das Varas de Execuções Penais de Campina Grande, estudando direito penal e direito processual penal, tendo o mesmo objetivo a ser alcançado. Minhas duas monografias na área de Direito analisavam sobre a questão prisional, sobre o negro e a educação com questões de ressocialização. Com a mesma intenção eu decidir estudar a história e o direito de sujeitos pretos e pobres. E o que isso tem a ver com a minha vivência dentro do Direito e da História? Qual seria o objetivo primordial a ser alcançado tão importante para minha acontecência?

Dantes nunca pensara em trabalhar com questões da história, da cultura ou das identidades negras, mesmo tendo pai preto. Mas não podemos fugir das tecituras da história

² O quadro “A redenção de Cam” do pintor espanhol Modesto Brocos y Gómez, trata de uma pintura do século XIX em que está exposto uma família em que temos 4 figuras , a avó negra com as mãos erguidas para o ceu agradece a benção recebido do neto branco, o pai pardo olha para a crianças sentada no colo da mãe com um leve sorriso, a mãe parda e a criança branca que se encontra no colo da mãe, remetendo ao um branqueamento de uma população negra como se fosse a “salvação” de uma nação caracterizada pela escravidão. Apesar do contexto bíblico na obra, remeto-me a questão do branqueamento da minha família. A obra se encontra na Escola Nacional de Belas Artes no Rio de Janeiro, segue o link para análise ver Disponível em:<<http://mnba.gov.br/portal/component/k2/item/192-reden%C3%A7%C3%A3o-de-c%C3%A3.html>>: Acesso em: 01 de dezembro de 2018. Para aprofundamento da discursão sobreo quadro e algumas questões étnicas ver em LOTIERZO, Tatiana. Racismo e pintura no Brasil: notas para uma discussão sobre cor, a partir da tela A redenção de Cam. 19&20, Rio de Janeiro, v. IX, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em:<http://www.dezenovevinte.net/obras/tl_redencao_cam.htm>. Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

que nos pertence. O que me fez iniciar no curso de Direito foi um acidente em que meu pai se envolveu no ano de 2001, sem ao menos tê-lo provocado, mas foi indiciado. Culpado sem ter ocasionado o acidente, num processo repleto de falhas, erros que por mais que tentássemos, nenhum dos advogados conseguia qualquer que fosse o deferimento de liminares ou recursos, tudo era negado. Está aí meu objetivo primordial dentro do curso de Direito, ser filha de preto e pobre e conseguir conquistar um dos direitos primordiais do ser humana e que seria ceifado do meu pai que estava prestes a ser preso sendo inocente, que era o direito a liberdade.

O ano de 2015 foi da execução da pena, foi nesse momento que eu desistir da vida social, afastei-me de um amor, da convivência familiar, de qualquer que fosse a distração que me roubaria o tempo que teimava em passar. Tal como um pai abdica de tudo pelo filho, pensei: que filha seria eu se não abdicaria de tudo pelo meu pai? O processo do meu pai tinha cerca de mais 400 páginas, e foi a minha faculdade nas horas vagas. Sem poder vê-lo durante 4 longos anos me questionava, que país é esse e que (in)justiça é essa? O que uma advogada recém-formada poderia fazer sem ter nome ou recursos financeiros para conquistar a justiça tão almejada que é o direito à liberdade de um ente querido? O que uma filha de preto e pobre pode fazer em um país preconceituoso e discriminatório? Parece até vitimismo, mas para quem não vive na pele!

Dessa forma, a história veio a me dar respostas sobre a questão negra, seus lugares na sociedade, sua exclusão social, sua estigmatização nos locus de poder e não poder e acima de tudo, na minha vida. A história veio a me ensinar a resistir. E eu resistir e lutei de forma a conseguir provar a inocência do meu pai num processo de 16 anos em que nenhum advogado conseguia nada! Fui para audiência com o ministro do STJ, em Brasília, e enfim concluir meu objetivo dentro do curso de Direito, liberdade para quem é livre! Ninguém jamais vai saber o que sentir, quando uma filha liberta seu pai preto e pobre da (in)justiça brasileira! Estou eu aqui a resistir e criticar a justiça, porque é através da crítica que se faz ciência, e é através da crítica que podemos melhorar e lutar por nossos direitos.

A partir de então, depois da conquista da liberdade do meu pai, meu objetivo foi tentar dar oportunidades aos meus pares, filhos e filhas de sujeitos marginalizados, procurei dar através das aulas de história. Adentrar na esfera escolar planejando táticas que pudessem conscientizar as pessoas a entenderem a justiça e lutar usando a própria lei sem necessariamente ter conhecimento aprofundado sobre direito, as legislações ou as jurisprudências. Verifiquei que o universo em sala de aula é possível a implementação de conteúdos de cunho histórico usando a legislação como ferramenta para conscientização.

Assim, consegui, com o fim do processo do meu pai em 2016, reformatar minhas aulas para tentar envolver meus alunos no universo escolar do qual eu fazia parte e em uma educação antirracista que fizesse sentido para eles e para mim. Desta feita, no ano de 2016 a iniciativa foi trabalhar nas aulas de história durante todo o ano sobre as questões étnicas em conteúdo relativos a história da África, discriminação racial, valorização da cultura afro-brasileira entre outras temáticas, e no fim a realização de um culminância na semana da consciência negra através das exposições dos projetos construídos pelos alunos. Vale salientar que neste ano apenas eu, enquanto professora de história tive interesse em desenvolver o trabalho de exposições com todas as salas. Mas continuava faltava algo.

O interesse em trabalhar com a legislação na educação básica aumentou ainda mais quando adentrando na Especialização em Educação para Relações Étnico-Raciais da UFCG no ano de 2017, na disciplina de Metodologia para o Ensino das Relações Étnico-Raciais foi solicitado aos discentes que aplicassem um questionário de autodeclaração com os alunos. No meu caso decidi realizar a aplicação do questionário na mesma escola que eu ministrava aula de história do 6º ao 9º ano. O que foi constatado foi que grande maioria dos alunos não se reconheciam enquanto etnia negra, mas apenas enquanto pardos ou brancos. Além disto, havia na escola um grande índice de “brincadeiras” e palavras de cunho preconceituoso, em que, muitas vezes essas “piadas” eram proferidas por crianças e adolescentes de fenótipo negro. Tais práticas tinham cunho altamente racista e que facilmente se enquadraria em atos infracionais relativos aos crimes de racismo ou o de injúria racial se caso houvesse denúncia.

No início do letivo de 2017, para minha surpresa, grande parte dos alunos perguntaram se haveria novamente o projeto, como eles ainda chamam “da Consciência Negra”, a partir de então os próprios alunos se envolveram na construção do projeto, escolhendo o que queriam trabalhar, organizando cartazes, maquetes, danças etc. Outros professores tiveram interesse de fazer parte do projeto, como foi o caso da professora de geografia que passou a trabalhar com teatro étnico e a de inglês que integrou sua participação relacionando questões com temas recorrentes a sua disciplina e a etnicidade, o que enriqueceu ainda mais o evento, passando ter um cunho inter, multi e transdisciplinar.

No ano de 2018 todos os professores das disciplinas que fazem parte da estrutura curricular da escola participaram com projetos que culminaram em apresentações de trabalhos no dia do evento que foi 20 de novembro. Neste ano foram os próprios alunos que obtiveram maior destaque, tendo em vista que foram eles mesmos que me procuraram para mostrar temáticas que queriam desenvolver referente a etnicidade.

Todavia, o aluno que mais se destacou dentre tantos foi um menino de 15 anos de idade do 8º ano, que apesar de participar das aulas de história, era/é dito como “mau aluno” por não se enquadrar no meio tradicional de avaliação. Ministrei aula sobre as leis abolicionista fazendo um contraponto sobre o crime de racismo e o de injúria racial, perguntei a turma quem queria trabalhar com essa temática, 5 alunos tiveram interesse em trabalhar com o tema sobre crime de racismo e injúria racial que eu estava desenvolvendo e que deveria ser apresentado no dia da culminância diante de toda a escola e demais que possivelmente viriam visitar. Dentre os alunos interessados estava o dito “mau aluno” como sua prática discursiva de diálogo era muito boa nas aulas de história me animei, mas nunca esperava o resultado final.

Em uma aula no contraturno me reunir com os cinco alunos dei meu notebook a eles e a proposta era que os mesmos procurassem na internet e nas redes sociais frases ou imagens que se enquadrasse no crime de racismo ou de injúria racial para depois, em conjunto comigo, fazermos a divisão de quais imagens se enquadrariam em crime de racista ou da injúria racial. Inicialmente escutava risadas deles lendo as frases, depois de algumas horas as risadas pararam e eles começaram a ficar abismados com o teor preconceituoso. No segundo e terceiros dias não existiam mais risadas, mas me mostravam as frases e imagens criticando a figuras de quem praticava os crimes. No último dia de atividades pedi para que trouxessem o resultado final para selecionarmos quais imagens que poderiam se enquadrar no crime de racismo e no de injúria racial para que separássemos juntos fazer um painel. Novamente para minha surpresa o aluno já tinha feito a divisão e sua apresentação no dia da culminância deixou todos que assistiam pasmos, inclusive a irmã que não acreditou que o irmão iria apresentar. Isso ocorreu devido a construção estereotipada que professores, colegas e familiares tinham daquele “mau aluno”, e, principalmente, a forma que o sistema educacional tende a padronizar nossas formas de avaliação e de separar em caixinhas os “bons” e “maus” alunos. Posso afirmar que esse “mau aluno” se reconheceu diante de inúmeras frases e imagens, e assim a aula, o conteúdo, a disciplina fez sentido para sua acontecimento.

E por que fazer todo esse relato desse determinado aluno? Porque tal como ele que antes não se reconhecia e passou a se reconhecer enquanto grupo étnico negro, eu antes sentia orgulho do meu pai e dos parentes negros, porém não me reconhecia como tal, só houve esse sentimento de pertencimento quando algo me apeteceu e me instigou a me conhecer e reconhecer, me instigou a estudar e vislumbrar a etnia negra enquanto parte. A Especialização para Educação Étnico-racial não apenas fez afetar meus alunos, mas ao mesmo tempo trouxe-me afetamento enquanto professora, ser humana e de descendente de negro quilombola.

Quero pedir licença, pois não posso me desvincular e nem minha pesquisa ao ser professora, estado poético de eterna eminência em que brota o meu sentido de ser e estar, e escrever sobre meus afetamentos. Não queria analisar apenas com teor de pesquisadora ou de jurista, mas o sentido da pesquisa está porque ela surgiu enquanto defesa dentro do âmbito do judiciário no processo do meu pai, contudo não se fez morrer como ocorreu no processo, mas se deu continuidade dentro dos muros da escola, rompendo para atingir a comunidade extra escolar da qual faço parte hoje que é o Conjunto Habitacional da cidade de Sumé, locus de exclusão social, por fazer parte de um bairro “fora” da cidade e extremamente familiar. Minha escrita enquanto pesquisadora/professora dentro do âmbito educacional na pesquisa étnica chega hoje até os pais dos meus alunos, até os vizinhos para me reconhecerem como professora de história. Desta forma, o caminhar das palavras vindouras deve trazer a importância da educação, porque é dela que emergo.

EDUCAÇÃO PARA RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS: a legislação na construção de uma educação para diversidade e cidadania

Nos dias atuais, mais especificamente após inúmeras lutas do movimento negro no Brasil e pós-redemocratização, devido a nossa história ser repleta de preconceitos e discriminações que os legisladores entenderam que essa marca de exclusão deveria ser sanada ou minimizada, apriori, através de um conjunto de aparato legal que ajudasse na luta contra a discriminação. O resultado foi, justamente, o surgimento de um conjunto de preceitos normativos e de, inclusive, legisladores negros no poder que formasse um grupo disposto para batalhar a favor do respeito a diversidade. Por isso a importância que determinados grupos façam parte, ocupem espaços dentro destas instituições de poder, para que a luta esteja tanto no âmbito externo quanto interno da malha institucional.

Percebe-se que a história, a cultural e a identidade do negro por muito tempo foi equiparado a um bem, ou algo animalesco, a própria legislação abolicionista do Império e República brasileira, muitas vezes os tratavam como inimputáveis, isto é, sem autonomia de reger sua própria vida, sua liberdade de expressão, sendo até sua liberdade de locomoção retirada pelo arcabouço normativo do período.

Trabalhar com a legislação no ensino de história na educação básica é repassar conhecimento amplamente difundido nos preceitos normativos, tendo em vista que a própria Constituição Federal de 1988 já impõe que a educação deve ser de qualidade na construção de

um cidadão crítico. É fundamental o aluno se reconhecer enquanto agente passivo e ativo dentro da legislação e isso pode ser trabalhado contextualizando esses marcos legais dentro da historicidade.

A educação antirracista é amparada pela legislação constitucional e infraconstitucional, integrada a educação de qualidade para construção do cidadão crítico e atuante, podendo e devendo ser trabalhadas em conjunto com os temas das várias disciplinas do currículo escolar que remetem as questões étnicas. É necessário que nós professores tenhamos esse conhecimento sobre o aparato normativo que constitui o direito a uma educação de qualidade na construção da criticidade do aluno, e no nosso caso a uma educação antirracista perpassa a integração social e o respeito a diversidade. A legislação é um documento que não apenas percorre os parâmetros legais, ela abarca todo o meio sociológico, cultural e histórico de uma sociedade, por isso, é necessário que tenhamos essa análise crítica das nossas ferramentas e “armas” de uso legal e educacional.

O direito à educação de qualidade é um dos direitos basilares para a construção da cidadania, tanto que a própria Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 205 coloca a educação enquanto dever não apenas das instituições educacionais, mas de todos que compõe todo o corpo social, estando no âmbito inter ou extra escolar. Com isto, a Constituição de 1988 regulamenta toda uma estrutura jurídica para o bom convívio social através da educação de qualidade para a integração de todos. Desta feita, o direito à educação faz parte de um conjunto de direitos denominados de direitos sociais, que têm como fundamentação a igualdade entre as pessoas, assim, prevê o artigo 205:

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.³

Podemos afirmar, desta forma, que a educação para relações étnico-raciais faz parte dos direitos fundamentais que são direitos que encontram o seu fundamento na Constituição Federal de 1988 no que dita a condição humana, isto é, são direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico como indispensáveis para a própria sustentação dos seres humanos.

Quando historicizamos as legislações abolicionistas do período imperial e republicano brasileiro, estamos contextualizando esses aparatos e a sociedade que construiu esses preceitos normativos, e que nesse momento da história, retirava da etnia negra, inclusive, o

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>: Acesso em 16 de janeiro de 2018.

direito ao reconhecimento de ser considerado humano. Veja que nos dias atuais, após as lutas do movimento negro, apesar existir ainda uma série de preconceitos raciais que estão presentes na nossa sociedade, rompemos com a questão da estigmatização do negro como algo não humano.

Desta forma, Bobbio (2004) relata que o direito à educação é um dos direitos sociais, econômicos e culturais, ligando-se a reconhecimento da dignidade da pessoa humana fundamentada na República Federativa do Brasil de 1988, que tem finalidades a serem alcançadas. Verifica-se, com isto, que a educação antirracista é um meio que podemos tentar buscar a construção do respeito e da dignidade da pessoa humana da etnia negra por meio da educação. Conforme o art. 3º da CF/88, no que tange a educação antirracista, esta se direciona enquanto direito fundamentais no auxílio na promoção para o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como dita o artigo 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. GRIFO NOSSO⁴

Observa-se que o artigo 3º da Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã justamente por tentar promover a igualdade de direitos, inclusive, de sujeitos marginalizados, trazendo consigo a busca do bem de todos justamente na construção social sem preconceitos de quaisquer que sejam as formas. Vale salientar que quando há um estudo crítico dentro de sala de aula sobre as questões éticas, estamos tocando justamente nesse ponto da Constituição que é a tentativa de diminuir essas formas de preconceitos dentro da escola através de ações afirmativas que busquem a promoção da diminuição de preconceitos. Essas leis, esses artigos, incisos e alíneas que estão dentro do aparato normativo brasileiro não estão à toa ali, mas são resultados de anos de lutas sociais dos sujeitos que por muito tempo foram marginalizados, mas que buscaram táticas para ganharem força a ponto de terem seus direitos reconhecidos nos fundamentos legais constitucionais.

Ainda para fortalecer a ideia de uma educação antirracista através da eliminação do preconceito, os Parâmetros Curriculares Nacionais de 1998, vieram trazer essas as abordagens

⁴ Idem, ibidem

referentes as relações étnico-raciais nas escolas com objetivo de contribuir na promoção da diminuição do preconceito e da discriminação racial e o conhecimento no que tange todas as expressões de matrizes afro e afro-brasileiras. Assim os PCN's, formava, de certa maneira, um importante pano de fundo para o eixo transversal da pluralidade cultural, desta forma um dos objetivos dos PCN's de 1998 é:

conhecer e valorizar a pluralidade do patrimônio sociocultural brasileiro, bem como aspectos socioculturais de outros povos e nações, posicionando-se contra qualquer discriminação baseada em diferenças culturais, de classe social, de crenças, de sexo, de etnia ou outras características individuais e sociais;⁵

Observa-se que nos PCN's há uma perspectiva inclusiva centrada na diversidade cultural que pode proporcionar a reflexão e vivências acerca do respeito às diferenças, e de certa forma, contribuir na atuação e situações que se percebem injustiças sociais.

Como foi visto o artigo 3º da Constituição de 1988 coloca a promoção de uma educação que busque o não preconceito de quaisquer que sejam as formas. Do mesmo modo, os PCN's se firmam contra a discriminação e a favor do respeito à diversidade. Contudo o racismo institucional é tão forte que foi necessário criar uma lei que estruturasse essa educação de qualidade de forma mais, teoricamente, concreta, assim, podemos dizer que é na luta por uma educação antirracista que vai surgir com a alteração da Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira, Lei n 9.394/96 através da lei 10.639/03 a obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira no ensino Fundamental e Médio, tendo em vista que a nossa história tem laços com as matrizes africanas. Assim prevê no caput do artigo 26-A que:

Art. 26-A Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras⁶.

⁵ BRASIL. Ministério da Educação/Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais/ Temas Transversais. 1998. Disponível em:< portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/ciencias.pdf>: Acesso em 22 de outubro de 2018

⁶ BRASIL. Lei nº 10.639 de 09 de janeiro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.639.htm>. Acesso em: 08 agosto de 2018.

A Lei 10.639/03 é a expressão da luta por uma educação antirracista, pois foi através dela que efetivamente foi levada ao espaço escolar a discussão sobre a etnicidade através da discussão do combate a desigualdade na sociedade. A construção da lei 10.639/03 foi o modo que os movimentos negro impuseram que os legisladores reconhecessem a existência do problema social que é a discriminação racial e assim promover uma reflexão dentro das escolas de modo a combater o racismo.

Dessa forma, a Lei nº 10.639/03 vem justamente como voz de luta e resistência do povo afro-brasileiro para o reconhecimento da história que nos é devida, servindo para minimizar a discriminação e a exclusão racial dentro da sociedade a começar nas escolas. Para isso é necessário formular ações curriculares escolar de forma a aplica-las dentro do ambiente institucional, buscando a “conscientização” das crianças, jovens e adolescentes.

Contudo, por mais que tenha havido uma importante alteração da LDB, por meio da lei 10.639/03, a luta por uma educação antirracista de qualidade ainda estaria para ser aperfeiçoada de forma que as abordagens dentro das escolas tocassem no assunto de forma a valorizar a diversidade cultura e étnica, da qual faz parte nossa história de forma a ser colocada em prática.

Assim em 2004, surgem as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana”⁷, trazendo orientações para construção de projetos para educação de relações étnico-raciais na construção de políticas públicas que estejam dentro dos currículos escolares que sirvam para combater o racismo e as discriminações das comunidades negras no Brasil.

Com isto, o ensino da legislação abolicionista através da critica a própria legislação é uma forma de educação antirracista, uma educação na tentativa de conscientizar para um ensino de qualidade que busque a construção de um cidadão critico da sociedade que faz parte.

Assim, quando fazemos com que os nossos alunos tenham contato com a historicização da legislação utilizada no período imperial e republicano no Brasil fazendo um contraponto com a atualidade, criticando atos racistas, estamos inserindo nossos educandos no direito a educação de qualidade, abarcando sujeitos historicamente marginalizados. E com isso, estamos adentrando na educação antirracista enquanto um direito fundamental, pois prevê o direito a permanência enquanto reconhecimento da condição humana de um grupo social que faz parte da construção da identidade brasileira e reconhecendo a etnia negra

⁷ BRASIL. Ministério da Educação/Secad. **Diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana na educação básica.** 2004.

enquanto sujeito de direito no que concerne o respeito a sua cultura, religião e seus costumes. Desta forma, analisando a legislação, estamos tornando esse sujeito em ser humano quando mostramos seus direitos e os deveres e o reconhecimento daquele grupo que foi por muito tempo objetificado e animalizado por uma esfera social branca e elitizada brasileira.

A ESTIGMATIZAÇÃO LEGALIZADA: legislações imperiais e pós-abolicionistas e seus usos dentro da sociedade como aparato da exclusão social

A segregação de etnias negras está pulverizada através de várias e novas formas de se disseminar a exclusão de determinados grupos. Uma delas está nas redes sociais, locus de interação que os alunos cotidianamente têm acesso e que, por sua vez, estão repletas de imagens e frases racistas que se tornam uma espécie de “novo” aparato de propagação de discriminação racial, através de uma estruturação para estratificação e exclusão através da estigmatização da etnia negra. Analisa-se que apesar de existir leis que punam quem pratica o racismo, inclusive o racismo virtual, a própria legislação deixa “brechas” para que se possam burlar e eximir os culpados de suas respectivas punições.

Tornar o negro enquanto figura criminosa é uma forma de diminuir sua identidade, é torná-lo estranho por não seguir os padrões impostos pela camada da elite branca, sendo estigmatizados e redimensionados à um locus impostos na tentativa de não ascensão social, assim, era necessário “carimbar” de qualquer forma, o negro enquanto criminoso:

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável [...]. Assim deixamos de considerá-la criatura comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande [...].⁸

Dessa forma, Goffman (1991) se refere ao estigma enquanto marcar de identificação de sujeito ou grupos, em geral, essas marcas surgem com teor depreciativo. Assim, podemos analisar que o racismo, o preconceito e a discriminação racial é uma maneira de estigmatizar os sujeitos. E neste caso essa marca do estigma estará contida indiretamente na legislação brasileira, nos códigos e tratados, tanto no período imperial quanto no período republicano

⁸ GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1991, p. 6.

que foram formas de transmissão e até legalização da estigmatização da etnia negra, escravizados e seus descendentes.

Assim, essa “nova” maneira de segregar um grupo marginalizado, faz com que ainda exista a continuidade da segregação que são alvos cotidianamente através das falas, gestos racistas, inclusive no meio escolar dos jovens. Infelizmente isso ainda ocorre porque, de certa forma, as próprias legislações não punem devidamente os indivíduos que praticam atos racistas.

Percebe-se inúmeras conquistas do movimento negro, a exemplo disto temos a Lei nº 7.716 de 1989, conhecida comumente como Crime de Racismo, que foi alterada pelo militante e legislador do movimento negro Carlos Alberto Caó Oliveira que conseguiu tornar o crime de racismo em inafiançável⁹ e imprescritível¹⁰. Além deste, outro aparato normativo importante para a história de conquistas do movimento negro é a injúria racial, crime que está associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima e ao ser individual, e que está disposto dentro do corpo do Código Penal Brasileiro de 1940, artigo 140, § 3º¹¹, todavia, neste ano de 2018, o STF reconheceu a imprescritibilidade e a inafiançabilidade do crime de injúria racial¹². Isto é, da mesma forma que o crime de racismo é imprescritível e inafiançável, a injúria racial passou a ser também, assim independentemente do tempo do oferecimento da denuncia ou queixa-crime, da duração do processo ou da execução de pena, não se aplica mais a prescrição ou fiança.

Contudo, apesar dessa vitória, o crime de racismo pode ainda ser desclassificado para o crime de injúria racial, que tem uma potencialidade punitiva menor do que o crime de

⁹ O crime inafiançável é quando um sujeito não tem a possibilidade de pagar qualquer quantia e para responder o seu processo em liberdade, assim, podendo ficar detido ou recluso durante todo o processo. Os crimes inafiançáveis estão contidos no artigo 5º, incisos XLII, XLIII e XLIV da Constituição de 1988. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>: Acesso em 16 de janeiro de 2018.

¹⁰ Segundo o artigo 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal de 1988 crimes imprescritíveis, são aqueles que podem ser julgados a qualquer tempo, independentemente da data em que foram cometidos. São eles: racismo e ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

¹¹ BRASIL. Decreto -Lei 2. 848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em <: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto_-lei/Del2848compilado.htm>: Acesso em 16 de janeiro de 2018.

¹² O julgamento foi de 2009 em que o jornalista chamou outro jornalista de “negro de alma branca” ainda pontuou que “não conseguiu revelar nenhum atributo para fazer tanto sucesso, além de ser negro e de origem humilde”. O episódio foi tipificado como crime de racismo, mas desclassificado para injúria racial no juiz de primeira instância e logo após foi extinta a punibilidade do crime, uma vez que o mesmo entendeu que o crime de injúria racial era prescritível. Em 2015 a 6ª turma do STJ concluiu que injúrias raciais são imprescritíveis. O réu, por sua vez, apresentou recurso ao STF, que rejeitou os embargos, criando o seu primeiro precedente de que injúria racial é imprescritível e inafiançável. Ver julgamento dos embargos de declaração de decisão tomada em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=311431341&tipoApp=.pdf>>: Acesso em 20 de agosto de 2018.

racismo. E ainda o crime de injúria racial ainda pode ser desclassificada para o crime de injúria simples, que tem uma gravidade ainda menor do que o crime de injúria racial. São lacunas que devem ser sanadas, pois afetam diretamente a etnia negra dentro da sociedade brasileira, isso porque a não punição desses crimes, faz com que o preconceito contra os grupos étnicos marginalizados venha se reorganizando e colocando os negros em patamares de extrema inferioridade e de estigmatização.

O racismo que estigmatiza as etnias negras vem sendo estruturada historicamente, as práticas culturais, a religiosas e os costumes ligados à comunidade negra ou afrodescendente, foram discriminadas por serem praticas que fugiam dos padrões da época, assim, os códigos do período imperial e republicano do Brasil tinham que tratar de “sanar” esse “mal” colocando o estigma através da figura da sanção penal enquanto criminalização dessas práticas e costumes.

Atualmente, apesar dos costumes afro e afro-brasileiro serem aceitos pela legislação, através da falsa legitimação do Estado laico¹³, no meio social ainda há a estigmatização dessas práticas ligadas à cultura afro-brasileira, inclusive no meio jurídico que, muitas vezes, ao invés de tutelar, tenta criminalizar.

Analisa-se que apesar da nossa Constituição de 1988 em seu artigo 19, inciso I, presar pelo Estado Laico, isto é, liberdade de religião ou de qualquer tipo de culto, é notório, porém, que ainda ocorre a estigmatização das matrizes afro-brasileira pelo próprio poder do judiciário, um exemplo disto é o Recurso Extraordinário (RE) 494601, no qual se discute a validade de lei 12.131/2004 do Rio Grande do Sul que afastar a proibição de sacrifício em rituais, cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Verifica-se que apesar da lei afastar a vedação de uso de animais em rituais de matrizes afro-brasileiras, o Ministério Público do Rio Grande do Sul interpôs o Recurso Extraordinário (RE) 494601 contra a decisão do Tribunal de Justiça Estadual (TJ-RS) que negou pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei. Verifica-se que o teor (pre)conceituoso vem dos próprios membros Ministério Público. Para o Ministro Marco Aurélio não é questão da lei conferir tratamento privilegiado às religiões afro, mas estaria protegendo o próprio exercício da liberdade religiosa, conforme a Constituição de 1988. Interroga-se, por que a proibição do uso de animais em rituais religiosos afro-brasileiros uma vez que diariamente há a matança de

¹³ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386401>>: Acesso em 01 de outubro de 2018. Sobre a Lei 12.131 de 2004. Disponível em: < <http://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-12131-2004-rio-grande-do-sul-acrescenta-paragrafo-unico-ao-artigo-2o-da-lei-no-11-915-de-21-de-maio-de-2003-que-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais-no-ambito-do-estado-do-rio-grande-do-sul.>>: Acesso em 01 de outubro de 2018.

animais em todo país para o consumo da população? A decisão do STF se encontra suspensa sem data ou hora para ser julgada.

Mas isso ocorre porque a história do Brasil é fundada através de uma “cultura” escravocrata, em que as próprias leis que começam a colocar fim a escravidão, constroem estereótipos, estigmas e divisão da sociedade enquadrando a cultura, culto, costumes afro e afro-brasileiro como algo que não se encaixa nos padrões sociais europeizado, elitista e brancos ditos como o “normal” para a época.

Verifica-se que a Lei Bill Aberdeen e a Lei Eusébio de Queirós, tinham como objetivo criminalizar o tráfico negreiro, mas que ao mesmo tempo esconde a realidade do negro num Brasil escravocrata. Assim, os legisladores não tinham intenções de humanizar os escravizados vindos da África, nem muito menos abolir a escravidão, mas fazer, a todo custo, com que os mesmos continuassem pertencendo a uma classe marginalizada:

Trazidos à força de diferentes partes da África, falantes de dezenas de línguas, mas genericamente classificados de “boçais” ao desembarcar, os africanos tinham um lugar na hierarquia da sociedade colonial. Quando recém-chegados, estavam no degrau mais baixo da escala social(...)¹⁴

Os processos judiciais, leis, tratados internacionais que regulamentava as diversas medidas dentro da história, eram utilizadas como ferramentas para estigmatização, exclusão e segregação da etnia afro, serviam para formação de uma sociedade em etnia negra no Brasil formasse uma classe inferior, Mamigonian (2017) assim descreve:

Pela Constituição de 1824, os africanos ficaram excluídos da cidadania brasileira e, quando libertos, tinham direitos distintos dos de seus filhos e netos nascidos no Brasil.(...) Eram tratados com suspeição e frequentemente sofriam as mesmas imposições feitas a escravos (...) **o governo imperial deportou africano indesejados sem direito a processo judicial**¹⁵. (GRIFO NOSSO)

Observa-se, assim, que a estigmatização da população negra se deu através de um processo em que o aparato do judiciário andou ao lado elaborando estratégias para que a hierarquização social fosse possível e legalizada, colocando a população escravizada e seus descendentes em patamares marginalizados e que não pudessem ter ascensão social. As estratégias utilizadas pelo grupo considerado como dominante estavam contidas da legislação procurava manter a “ordem” social através tentativa de manter uma espécie e normatividade dos comportamentos dos sujeitos, para isso era necessário excluir o “outro” que não seguia ou

¹⁴ MAMIGONIAN, Beatriz G. Africanos Livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 17.

¹⁵ Idem, ibidem, p.18.

não era de acordo com os padrões da norma vigente, assim os legisladores apesar de construir os aparatos normativos para dar respostas ao movimento abolicionistas, eles usavam também de estratégias. Assim Certeau (2009) coloca:

[...] Chamo de estratégia o cálculo (ou a manipulação) das relações de forças que se torna possível a partir do momento em que um sujeito de querer e poder (uma empresa, um exército, uma cidade, uma instituição científica) pode ser isolado. A estratégia postula um lugar suscetível de ser circunscrito como algo próprio e ser a base de onde se podem gerir as relações com uma exterioridade de alvos ou ameaças (os clientes ou os concorrentes, os inimigos, o campo em torno da cidade, os objetivos e objetos da pesquisa etc).¹⁶

A estratégia de estigmatizar e hierarquizar, formando uma divisão social, estava contida nas leis, mesmo quando havia uma tentativa de tornar os africanos libertos as mesmas faziam com que permanecessem redimensionados a uma esfera de servidão e isso é notório nas leis imperiais ditas abolicionistas como a Lei do Ventre Livre, a Lei do Sexagenário e a Lei Áurea, assim como também é vista na legislação republicana através do Código Penal de 1890. Vale salientar que todas essas leis abolicionistas estão dispostas e digitalizadas as originais do site do Senado Federal, é interessante que numa explanação em sala de aula sejam colocadas através de recortes dessas leis, para que os alunos tenham contato com as fontes “originais”, sua estruturação etc. Ao trabalhar com as legislações abolicionista do período imperial e republicano, realizo um *print* de tela dos textos originais, pegando alguns artigos que estão contidos nos próprios livros didáticos para demonstrar que àquela trecho do documento faz parte do texto judicial.

A Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, Lei do Ventre Livre¹⁷, que também ficou conhecida como Lei Rio Branco, teoricamente declarava livres os filhos e filhas de mulheres escravas, nascidos a partir daquela data. É muito comum encontrarmos sobre o tema nos próprios livros didáticos de história, contudo, verificaremos mais abaixo que o teor contido nos livros são transcrições da própria lei, vejamos:

Art. 1º: Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre. (...) Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos¹⁸.

¹⁶ CERTEAU. **A invenção do cotidiano**: artes de fazer. 3ª ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 2009, p. 93.

¹⁷ A Lei do Ventre Livre está disponível no site do Senado em forma de documento original digitalizado. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496715>>. Acesso em 15 de março de 2018.

¹⁸ Idem.

O conteúdo da lei, mesmo com objetivo de libertar os filhos e filhas das escravizadas, os tratavam como se objetos fossem. Além do mais, a legislação procurava meios para que àquelas crianças permanecessem com o senhor de escravos para que o mesmo se utilizasse da mão de obra da criança ou adolescente liberto, isto é, essas crianças eram libertas de direito, porém não de fato, carregavam consigo o estigma da mãe de etnia negra e escravizada e, por isso, deveriam permanecer no seu locus de marginalização. Examina-se que a própria legislação retirava do escravizado o direito de permanecer no convívio familiar, de ficar junto dos seus pais e filhos, isso porque a etnia negra era carregada do estigma da objetificação do indivíduo, que não era reconhecido como ser humano.

A Lei nº 3.270¹⁹ de 28 de setembro de 1885, também conhecida como Saraiva-Cotegipe, ou comumente chamada de Lei dos Sexagenários é mais uma legislação de cunho fantasioso em que os legisladores constroem a lei para benefícios dos próprios senhores de escravos, assim, a liberdade dos africanos escravizados não estava em primeiro, segundo ou em último, mas em plano algum, pois não se pretendia libertá-los em nenhum momento, mas no máximo desfazer dos mesmos quando já não mais conseguiam realizar o trabalho. Vejamos o que o título “Das Alforrias e dos Libertos” contido na Lei do Sexagenário tratava:

Art. 3º. Os escravos inscritos na matrícula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

(...)

§10. São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei, ficando, porém, obrigados a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos²⁰.

Ter a idade de 60 anos não era sinônimo de liberdade completa, a lei assegurava que esses sexagenários deveriam ser redimensionados ao locus em que fora escravizado, retirando, assim, sua liberdade de locomoção. A legislação, dessa forma, fixava um domicílio ao escravizado de 60 anos, que era obrigado a não se afastar do local onde durante sua vida toda foi escravizado e maltratado. Analisa-se que mais uma vez a lei ajudava essa formação de estigmatizada pela escravidão. A lei do Sexagenário em seu artigo 3º, parágrafos 14, 17 e 16, assim, impunha:

¹⁹ A Lei dos Sexagenários está disponível no site do Senado em forma de documento original digitalizado. Disponível em: < <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/516121> Acesso em 18 de março de 2018.

²⁰Idem.

§14. É domicílio obrigado por tempo de cinco anos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o município onde tiver sido alforriado, exceto o das capitais.

§15. O que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.

§16. O Juiz de Órfãos poderá permitir a mudança do liberto no caso de moléstia ou por outro motivo atenuável, se o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o lugar para onde pretende transferir seu domicílio.²¹

O liberto de 60 anos de idade tinha a sua liberdade de locomoção retirada pela própria lei, e quem descumprisse o ordenamento jurídico da época e visse a se ausentar do seu domicílio de alforria sofria uma punição. A legislação, a qualquer custo, tentava colocar o sujeito liberto de 60 anos em um locus social, em que ele não podia se locomover sem autorização do judiciário, e se o fizesse teria que pagar uma punição através de trabalhos em locais construídos para essa finalidade, a marginalização através de zonas, como as colônias agrícolas²².

A Lei Imperial nº. 3.353²³, de 13 de maio de 1888, Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel, foi o preceito normativa que pôs fim na escravidão no Brasil. Um decreto lei com apenas 2 artigos, que por muito tempo foi ovacionado, mas que poderia ter dito muito mais no seu conteúdo, assim a Lei Áurea finalizava a escravidão no Brasil, mas não a exclusão social:

LEI N. 3353 - DE 13 DE MAIO DE 1888

Declara extinta a escravidão no Brazil.

(...)

Art. 1º E' declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brazil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.²⁴

Analisa-se, que a Lei Áurea impõe apenas a extinção da escravidão sem nenhuma ressalva. É de se examinar que não existe inclusão, bondade para com a população da etnia negra, ex-escravizada e seus descendentes, mas uma forma de favorecer a elite brasileira vigente no Brasil, que a partir dessa data tencionava a marginalização e afastamento do negro

²¹ Idem.

²² O Decreto nº 3.371 de 1865, trata das as colônias civis agrícolas, essas colônias eram iniciativas do governo imperial que buscava o povoamento de áreas do interior do Brasil, assim, foram formas de associação entre a Exército que fazia a manutenção e vigilância do território brasileiro, assim como também a tentativa de expansão e descentralização dos centros urbanos.

²³ A Lei Aurea pode ser encontrada na íntegra e original digitalizada no site do Senado. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/385454>>; acesso em 13 de março de 2018.

²⁴ Idem.

de direitos à moradia, à educação, ao trabalho entre outros. A Lei Áurea deixa uma lacuna incomensurável que vai ser preenchida a posteriori com mais leis que irão mais uma vez apenas marginalizar ainda mais a população negra no Brasil.

É importante que se frise que apesar dessas continuidades no que diz respeito a tentativa de estratificação da etnia negra utilizando as legislações para legitimar essa estigmatização, os vários grupos étnicos utilizaram das mesmas para burlar as estratégias de exclusão social que os legisladores traziam. Muitos escravizados utilizavam de astúcias para burlarem o próprio aparato dominante do judiciário ingressando com processos judiciais para obter suas alforrias utilizando, a exemplo, da própria lei Eusébio de Queirós em processos ligados ao direito de propriedade para conseguirem a alforria a revelia dos senhores de escravos.

Percebam que a legislação era, como ainda é, uma via de mão dupla, em que ao passo que dava direitos como respostas aos movimentos abolicionistas, usavam de estratégias para redimensionarem a etnia negra num locus social marginalizado através da legislação, e que por sua vez, esses grupos étnicos marginalizados e estigmatizados usavam de táticas para que através de processos possam burlar e utilizar de algo para seu favor, neste caso a luta pela liberdade. Desta forma, passagens como esta precisa ser citado em sala de aula para que os alunos não pensem que a etnia negra era apenas um ser passivo, mas como também ativo que lutava por sua resistência dentro da história. Coloca Certeau (2009):

(...) chamo de tática a ação calculada que é determinada pela ausência de um próprio (...) A tática não tem por lugar se não o outro. E por isso deve jogar com o terreno que lhe é imposto tal como o organizar a lei de uma força estranha (...) a tática é um movimento ‘dentro do campo da visão do inimigo’ como dizia von Bullow, e no espaço por ele controlado.²⁵

Com o passar dos anos a lei objetivava extirpar essa camada da população que vivia marginalizada, desempregada ou trabalhando através de subempregos, era preciso tornar o Brasil um país branco e evitar que essa camada negra livre pudesse ascender socialmente, assim, teriam que redimensioná-los ao locus marginalizado que vivia perambulando pelas ruas sem emprego, construindo-se, assim, o estigma dos “vagabundos” direcionados aos pretos, pobres e ex-escravizados. Essa passagem muito se vem falando nos livros didáticos de história, porém em poucas linhas, mas pouco se sabe que a mesma foi construída através da crítica do que o Código Criminal Brasileiro de 1890 colocava para os libertos.

Desta forma, o Código Penal de 1890, Decreto nº. 847 de 11 de outubro de 1890, punia através do crime de “Capoeiragem” e o de “Vadiagem”, respectivamente qualquer

²⁵CERTEAU. **A invenção do cotidiano**: artes de fazer. 3ª ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 2009, p. 94.

sujeito que estivesse praticando capoeira ou qualquer indivíduo que não estivesse trabalhando, sendo taxado como desviante e assim estigmatizado enquanto vadio. Esses dois crimes, o de capoeiragem e o de vadiagem, apontavam, direta ou indiretamente, quem eram seus sujeitos associados a essas práticas, que se tornavam, a partir da homologação da lei, sujeitos criminosos, ou seja, negros, pobres e ex-escravizados.

Percebe-se que o Capítulo XIII do Código Penal de 1890, tratava “Dos Vadios e Capoeiras”, é uma forma da lei estigmatizar a camada recém liberta pela Lei Áurea. Vejamos que nos artigos 399 e 402 trata-se dos chamados crimes de vadiagem e o crime de capoeiragem, respectivamente. Vejamos o que dita o crime de vadiagem imposta no artigo 399 da referida lei:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellular por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.²⁶

Observa-se na lei que era necessário para ser de acordo com os padrões vigente ter uma ocupação. Então como um ex-escravizado, o sujeito de etnia negra poderia conseguir um emprego sendo que a sociedade da época discriminava essa classe da sociedade? Neste período predominava a tentativa de branqueamento do povo brasileiro e para isso deveria extirpar os sujeitos que faziam parte de um grupo étnico dito como inferior para não “manchar” a construção de uma sociedade dita mais desenvolvida tendo como referência uma sociedade fenotipicamente considerada branca. Esse “vadio” se tornava um possível apenado, desviante da moral e bons costumes como se dizia a lei.

Mas para, além disto, era necessário excluir e estigmatizar qualquer tipo de prática direcionada ao negro, e para isso foi necessário a construção de outra figura de tipicidade delitiva para a época, desta feita, surgiu a penalização da prática da capoeira, ou capoeiragem, pois era vista como um “perigo” para sociedade o ato desta “luta” entre os de etnia negra que praticavam a capoeira em praças e ruas, a atividade esta que passou a ser ligada aos costumes não aceitos pelos padrões da elite branca brasileira da época e por isso criminalizada. E da

²⁶ BRASIL. Decreto nº. 847 - de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Coleção de Leis do Brasil de 1890. Disponível em <: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm:> Acesso em 16 de janeiro de 2018.

mesma forma que os vadios, a capoeira deveria se tornar crime e assim estigmatizar quem a praticava. Dessa forma, o Código Criminal de 1890 em seu artigo 402 impõe:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão cellualar por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circunstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta²⁷.

Os sujeitos estigmatizados vão ser colocados à margem da sociedade na tentativa de torná-los, de certa maneira, invisíveis. Percebam que, ainda nos dias atuais, há um número elevado de sujeitos da etnia negra dentro de presídios, fora das escolas, distantes dos muros das universidades, este estigma não está diretamente ligado apenas ao fenótipo de sua pele, mas tudo que envolve a etnia, suas características físicas, seus costumes, sua religião etc., que vai ser construído historicamente pelos padrões europocentricos, elitizado como algo mau, profano, caracterizado por essa identidade deteriorada que perpassa a cor da pele:

Em primeiro lugar, há as abominações do corpo – as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família.²⁸

Assim o dito grupo que detêm o poder, neste caso a elite branca brasileira, vai estabelecer quais são as categorias, as identidades, as etnias, as práticas legítimas e aceitas ou evitadas pela sociedade dita “superior”. O estigma construído por um determinado grupo social em detrimento de outro se torna um signo para exercer dominação sobre outro e que pode ocorrer de várias maneiras como agressões, discriminação ou até mesmo através da legitimação de leis que segregam mais do que dão direito a determinados grupos sociais. Esses signos do estigma são ser pulverizados na sociedade e legitimados pela legislação local, nacional ou internacional.

Todo esse arcabouço jurídico está disposto indiretamente dentro dos livros didático principalmente nos livros didáticos de história, contudo são transformados em textos que não

²⁷ Idem.

²⁸ GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1991, p.7.

mencionam as fontes históricas que foram utilizadas para sua construção. Analisa-se que o uso da legislação recortada e simplificada pode ser fonte de estudo da histórica utilizando como fontes documentos jurídicos para analisar a sociedade da época fazendo uma ponte com a legislação atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O arcabouço da inserção no ensino nas relações étnico-raciais na escola está justamente na importância da temática enquanto direito de todos ao conhecimento a determinado saber, quando se retira a temática das relações étnico-raciais dos currículos das disciplinas está se ferindo tanto ao que determina a lei nº 10.639/03 quanto aos preceitos fundamentais e constitucionais do direito ao ensino de qualidade, aos direitos sociais, a dignidade da pessoa humana entre outros.

Observa-se que a Lei nº 10.639, em 9 de janeiro de 2003, institui a obrigatoriedade do ensino de História da África e da Cultura Afro-brasileira, ainda o Conselho Nacional de Educação propôs as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Africanas e Afro-Brasileiras no ano de 2014. Analisa-se, assim, que esse movimento do ensino antirracista no Brasil se intensifica cada vez mais, principalmente, com o advento da lei nº 10.639/03 que impõe o ensino da cultura afro-brasileira na educação. Por muito tempo a etnia negra no Brasil foi – como ainda é – estigmatizada, inicialmente através da escravidão, passando a marginalização pós-abolição, e nos dias atuais, apesar das várias ações afirmativas, ainda permanece um preconceito racial em relação aos grupos negros no Brasil.

Utilizar, contextualizar historicamente e diferenciar o crime de racismo e a injúria racial é uma forma de se trabalhar com a educação para relações étnico-raciais e que vem para auxiliar na luta e para romper com esses estigmas, estereótipos construídos há séculos, colaborando, assim, a desconstruir com preconceitos que contribuem para permanência do ódio e da discriminação racial.

Podemos afirmar segundo Comparato (2008)²⁹ que a condição humana exige respeito, principalmente quando o sujeito se encontra em uma situação de vulnerabilidade, sendo resguardado pelo direito que é inerente a ele, o de ser humano, direito a educação de

²⁹ COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

qualidade e ensinada de acordo com o aparato legal através da construção de políticas públicas efetivas que fazem sentido para os alunos e para construção de uma sociedade igualitária.

Assim, é de extrema importância analisar como está sendo implementado o ensino das relações étnico-raciais dentro das escolares e conseqüentemente se está sendo aplicado de forma a suscitar a formação crítica nos educandos, tendo em vista, que a temática ajuda os alunos a refletirem sobre os acontecimentos no mundo e na construção de uma sociedade mais justa.

Vale salientar, desta forma, que as abordagens no ensino antirracista suscita a criticidade nos educandos e assim possibilitando a integralização de todo corpo inter e extraescolar utilizando como ferramenta para a luta contra a discriminação racial a própria legislação nacional.

É de extrema relevância realizar críticas sobre a legislação, inclusive em sala de aula, indagando como um país como é o caso do Brasil que tem um grande contingente de população negra ainda existe uma discriminação e um preconceito racial exacerbado? A população negra no Brasil vem ainda sendo atingida pelo próprio povo como um todo e pelos próprios políticos, que por sua vez, deveriam estar preservando pelo direito dessa classe marginalizada, porém, o acontece é que na maioria das vezes os representantes da população dentro do Congresso Nacional ou esquecem da população negra ou até mesmo constroem suas ações políticas de forma a criticar e disseminar o preconceito racial, e o pior passam praticar o crime de racismo ou injúria racial, que devido ao foro de prerrogativa de função os eximem da culpabilidade de qualquer tipo de ofensa contra a população negra no Brasil de forma que esses parlamentares saem sem nenhum tipo de sanção e ainda conseguem se eleger. Isso mostra o quanto o Brasil ainda é formado por um povo que pratica ou coaduna como crimes de racismo.

Desta feita, a educação para relações étnico-raciais vem para fazer com que os educandos entendam a realidade que os permeiam e ajudar os alunos a refletirem sobre os acontecimentos no mundo e na construção de uma sociedade, teoricamente, mais justa. A escola é o lugar que pode fazer surgir, reconhecer e até disseminar o respeito as diferenças, nesse caso, as diferenças étnico-raciais estendendo essa importância para uma mudança positiva para toda sociedade.

É cediço vislumbrar que o ensino na educação para relações étnico-raciais, possibilitar não só os alunos a entenderem o seu contexto de forma crítica, mas como também inseri a própria comunidade interescolar e extraescolar nos projetos e nas discursões

construídas pelo corpo docente e discente, que passam a se comunicarem de forma mais abrangente. Esse ensino em relações étnico-raciais não se redimensiona em si, mas percorre um caminho em que se comunica com os outros saberes científicos, entrando em contato com aspectos teóricos e práticos que interagem entre si e que podem ser aplicados no ensino aprendizado da educação básica.

REFERÊNCIAS

- CERTEAU. **A invenção do cotidiano: artes de fazer**. 3ª ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 2009.
- COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>: Acesso em 16 de janeiro de 2018.
- _____. Ministério da Educação/Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais/ Temas Transversais**. 1998. Disponível em:<portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/ciencias.pdf>: Acesso em 22 de outubro de 2018
- _____. Ministério da Educação/Secad. **Diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana na educação básica**. 2004.
- _____. Lei nº 10.639 de 09 de janeiro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.639.htm>. Acesso em: 08 agosto de 2018.
- _____. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm>. Acesso em: 08 agosto de 2018.
- _____. Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 10 outubro de 2018.
- _____. Decreto -Lei 2. 848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto -lei/Del2848compilado.htm>: Acesso em 16 de janeiro de 2018.
- _____, Decreto nº. 847 - de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Coleção de Leis do Brasil de 1890. Disponível em <:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>: Acesso em 16 de janeiro de 2018.
- _____, **Lei Federal 7.716/1989**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1989. Disponível em <: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>: Acesso em 16 de janeiro de 2018.
- _____. Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871. **Lei do Ventre Livre**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496715>>: Acesso em 15 de março de 2018.
- _____. Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885. **Lei do Sexagenário** Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/516121>>: Acesso em 18 de março de 2018.

- _____. Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885. **Legislação Servil**. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/179463> >: Acesso em 18 de março de 2018.
- _____. Lei Imperial n. 3.353 de 13 de maio de 1888. **Lei Áurea**. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/385454>>: acesso em 13 de março de 2018.
- FREIRE. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1991.
- LOTIERZO, Tatiana. **Racismo e pintura no Brasil: notas para uma discussão sobre cor, a partir da tela A redenção de Cam. 19&20**, Rio de Janeiro, v. IX, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.dezenovevinte.net/obras/tl_redencao_cam.htm>.
- MAMIGONIAN, Beatriz G. **Africanos Livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MOREIRA, Adilson Jose . **O Que é Discriminação?**. 1. ed. São Paulo: Letramento / Justificando, 2017.
- OLIVEIRA, Ariosvalber de Souza [et al.] **Ubuntu: Educação, Alteridade e Relações Étnico-Raciais.**, organizadores. João Pessoa: Editora do CCTA, 2016.
- OLIVEIRA, Ariosvalber de Souza [et al.] **Por uma educação para os novos tempos**. 1. ed. João Pessoa: CCTA/UFPB, 2018.
- SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et alii. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora UFPB, 2007. Disponível em: www.redhbrasil.net/educacao_direitos_humanos.php. Acesso em 13 de abril de 2014.
- SOUZA, Antonio Clarindo Barbosa de [et al.]. **Educação para as relações étnico-raciais: identidades, etnicidades & alteridades**. Campina Grande-PB: Editora do CCTA, 2016.

Jurisprudências

- Recurso Extraordinário (RE) 494601. A decisão do STF se encontra suspensa. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386401>>: Acesso em 01 de outubro de 2018.
- Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=311431341&tipoApp=.pdf> >: Acesso em 20 de agosto de 2018.